



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000361142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000886-70.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante/apelado ANTÔNIO SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso do réu e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento e deram provimento em parte ao recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 38267

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000886-70.2024.8.26.0218

COMARCA: GUARARAPES - FORO DE GUARARAPES - 1ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ISRAEL SALU

APELANTE/APELADO: ANTÔNIO SOARES DA SILVA

APELADO/APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. ANULAÇÃO DE DÉBITOS E DANOS MORAIS E MATERIAIS. Descontos indevidos. Seguro não contratado. Ilegalidade do desconto em conta corrente, à revelia do autor. Ausência de comprovação de contratação. Ilícito caracterizado. Devolução dos valores que se impõe. Sentença mantida. Recurso do réu não provido.

DANOS MORAIS. Descontos atinentes ao seguro efetuados sem autorização do correntista. Transtorno relevante do consumidor. Prejuízo extrapatrimonial presumível. Quantum indenizatório que deve ser razoável e compatível com a ofensa a fim de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Valor fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Utilização da Taxa Selic. Providência determinada pela respeitável sentença. Solução favorável à pretensão do réu. Ausência de interesse recursal. Recurso do réu não conhecido.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO, na parte conhecida.

RELATÓRIO

Apelações contra r. sentença (fls. 150/154), que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar o réu a restituir a soma do valor de R\$. 512,15, com incidência do IPCA a partir de cada desconto e da SELIC, única e exclusivamente, a partir da citação. Diante da sucumbência em menor parte, condenou o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Apelam ambas as partes.

O autor (fls. 157/176) insiste no cabimento de indenização por danos morais, no valor de R\$. 16.944,00, diante dos descontos indevidos que impactaram

sua subsistência. Por fim, pugna que a restituição das parcelas com incidência dos juros de mora a contar de cada desconto indevido e a indenização por danos morais a partir do primeiro desembolso ocorrido.

O réu (fls. 180/186) em suma, sustenta a legalidade da contratação do seguro que ocorreu por meio de biometria pelo sistema de “clique único”. Por fim, requer que a devolução ocorra mediante estorno em conta corrente e, subsidiariamente, que o valor da condenação seja atualizado com base na taxa Selic.

Recursos tempestivos, respondidos (192/196 e 199/211), preparado o do réu (fls. 187/189) e isento de preparo o do autor, que é beneficiário da gratuidade (fls. 76).

VOTO.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais e materiais na qual o autor afirma ter sofrido descontos em sua conta bancária decorrentes de seguro que jamais contratou.

O juízo, acertadamente, declarou inexigíveis os descontos bancários efetuados pelo réu denominados “mensalidade seguro”:

“(...) “In casu”, a parte autora afirmou não ter celebrado nenhum contrato de seguro que autorizasse os descontos se os descontos em sua conta bancária, tampouco contratado o pacote de serviços do banco réu. Pleiteou, assim, a restituição em dobro dos valores pagos, bem como a indenização por danos morais.

O banco réu afirmou que a contratação foi de serviço “SANTANDER ACIDENTE PESSOAIS” na modalidade digital, por meio de “clique único”, ademais, alegou que a parte autora não solicitou o cancelamento dos serviços, e que esta tomou ciência das cláusulas contratuais, incluindo o débito em conta e a renovação automática.

Não trouxe aos autos, contudo, qualquer documento a demonstrar que o autor teria autorizado o débito de sua conta bancária, o que configura a falha na prestação dos serviços.

Destaco que o documento de fls.108/112, juntado pela parte ré, indica a contratação do seguro, com contratação por “biometria/mobil”, mas não comprova que foi a parte autora quem,

efetivamente, contratou os serviços.

Inequívoca, assim, a falha no serviço prestado pelos requeridos, pois é dever do fornecedor atuar com a segurança esperada pelo consumidor, com bom funcionamento dos serviços disponibilizados no mercado, com as cautelas necessárias para impedir falhas ou condutas lesivas que possam resultar em danos ao consumidor ou a terceiros.

Para afastar a sua responsabilidade, que é objetiva, caberia à parte ré demonstrar a regularidade de seus serviços ou a ocorrência de causas excludentes do nexo causal, notadamente a culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Não produziu, porém, qualquer prova nesse sentido, limitando-se a alegar a licitude na contratação.

Sobre o tema, de rigor observar a Súmula 479 do E. Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Imperioso, portanto, o acolhimento das alegações da parte autora narradas na inicial, reconhecendo-se a deficiência do serviço prestado no caso concreto e o dever de reparação dos danos causados ao consumidor. (...)" (fls. 152)

A demanda foi resolvida de forma adequada e de acordo com os precedentes desta Câmara. Confirmam-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Contratação de apólice de seguro questionada pela parte autora – Ausência de prova da contratação – Sem juntada de apólice ou outra prova da ciência e concordância da consumidora - Responsabilidade configurada - Responsabilidade objetiva por fortuito interno decorrente de fraude - Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano "in re ipsa" – Dever de indenizar o dano de cunho material e moral – Dever de repetição dos valores descontados – Circunstâncias relatadas que ultrapassaram o mero dissabor - Indenização devida – Dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença reformada, com a inversão do ônus sucumbencial - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001741-12.2022.8.26.0156; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. Banco. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito e

danos morais. Descontos indevidos. Seguro de vida não contratado. Ilegalidade do desconto em conta corrente, à revelia do autor. Ausência de comprovação de contratação. Ilícito caracterizado. Devolução dos valores que se impõe. Sentença mantida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Cabimento, mas apenas quanto aos descontos efetuados após 30.3.2021. Demais quantias que serão restituídas sem dobra. Modulação dos efeitos dos EAREsp 861.105/SP. Hipótese em que o réu não comprovou engano justificável. Sentença mantida. DANOS MORAIS. Prejuízo extrapatrimonial presumível. Quantum indenizatório que deve ser razoável e compatível com a ofensa a fim de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Valor fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Redução. Inadmissibilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008052-86.2021.8.26.0533; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

Assim, em que pese o banco réu alegar em seu recurso a validade da cobrança do seguro, não restou demonstrada de forma idônea a sua contratação, sendo de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos valores debitados da conta corrente do autor.

Em relação aos danos morais, a pretensão do autor prospera, mas não no valor pleiteado.

Na hipótese, em que foram realizados descontos na conta bancária sem autorização do correntista, os fatos narrados superam o limite dos simples aborrecimentos, pois acarretaram angústia e sofrimento, trazendo relevante perturbação psíquica, mostrando-se adequada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Não se trata, pois, de episódio que traduza situação de mero aborrecimento. Este é passageiro e faz parte da vida diária das pessoas. Não maltrata o seu íntimo, a alma, como ocorre quando os fatos são extraordinários, singulares, como se revelou o que serviu de fundamento ao pedido inicial.

É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp 318379- MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.9.2001).

Desta forma, destinando-se a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais a desestimular a repetição da falha da prestação dos serviços e levando-se em linha de consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, tem-se justa a fixação em R\$. 5.000,00, montante que se revela adequado e compatível com as circunstâncias, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tal montante será corrigido monetariamente a partir desta data conforme a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, e, a partir de 30.8.2024, pelo índice do IPCA, divulgado pelo IBGE. Os juros moratórios serão contados do marco inicial fixado no importe de 1% ao mês, e, a partir de 30.8.2024, com base na taxa Selic (deduzido o IPCA), com observância de que não poderá incidir juros negativos.

Por fim, não se conhece do pleito relativo à atualização do débito com base na taxa Selic, pois falta interesse recursal ao réu para questionamento de tal matéria, que foi examinada e o desfecho foi em seu favor.

A reforma da sentença, nos termos enunciados, tem reflexos na sucumbência, que agora se reconhece ser do réu, a quem incumbe o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso do réu, na parte conhecida.

Fernando Sastre Redondo
Relator